

ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)385-1130

Rua São Pedro n.º 655 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTOGRAFO DE LEI N.º 308 /04 Santa Fé de Goiás, 04 de maio de 2004.

"Institui o Programa de recuperação de Crédito Previdenciário para os fins que especifica e da outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU**, e eu Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO DOS CREDITOS

Art. 1º - O crédito previdenciário do regime próprio, será constituído por meio de notificação de débito, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Parágrafo único - O valor do crédito previdenciário poderá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores.

Art. 2º - Constitui, ainda, crédito previdenciário o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentado ao Ministério da Previdência Social para o registro do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

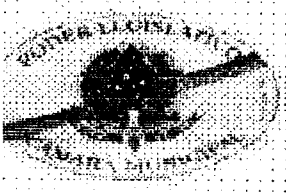
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS

Art. 3º - Institui o Programa de Recuperação de crédito Previdenciário, no âmbito do regime próprio dos servidores municipais.

Art. 4º - O Programa instituído pelo artigo anterior tem como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento de créditos previdenciários do regime próprio, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I - Créditos relativos às contribuições do Município e do segurado o parcelamento se dará nos seguintes termos:

- a) Crédito com valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), o parcelamento será de até 240 meses;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)385-1130

Rua São Pedro n.º 655 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

b) Crédito com valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o parcelamento será de até 200 meses;

II - Para créditos relativos ao aporte constante no cálculo atuarial parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1º - O parcelamento constante do inciso II, será revisado anualmente a fim de manter o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário, podendo haver a redução do quantitativo de parcelas.

§ 2º - A redução no quantitativo de parcelas, constantes do parágrafo anterior, somente se procedera comprovado desequilíbrio financeiro do fundo previdenciário.

Art. 5º - O parcelamento se processara por meio de contrato, firmado entre o órgão gestor do fundo previdenciário e o município.

Art. 6º - Composto o valor da parcela, este será reajustado mensalmente, o valor total da dívida, em primeira opção, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Parágrafo único - caso o reajustamento mensal do valor da parcela não possa ser feito utilizando a taxa de referencial SELIC, devera para resguardar o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário, bem como das finanças municipais de acordo com o desempenho da arrecadação e os compromissos assumidos, poderá ser acordado entre a Prefeita e o Gestor do Fundo de Previdência outra taxa provisória ou até o congelamento temporário do reajuste enquanto se aguarda a recuperação da arrecadação municipal.

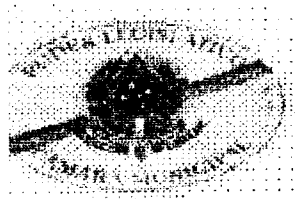
DOS ATRASOS

Art. 7º - Vencida e não paga, a parcela sofrera juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Quando o vencimento recair em sábados, domingos ou feriados, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º - A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao vencimento ou ao dia constante do parágrafo anterior.

Art. 8º - As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do artigo 6º, além do previsto no artigo anterior.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNEJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)385-1130

Rua São Pedro n.º 655 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Art. 9º - O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial no fundo previdenciário.

Parágrafo único - A aferição do equilíbrio financeiro do fundo previdenciário se dará por meio de cálculo atuarial realizado em no máximo 60 (sessenta) dias ou pelos demonstrativos contábeis, integrantes do balancete ou balanço geral.

Art. 10º - O prazo revisional do parcelamento será de um ano para parcelamento igual ou superior a 160 (cento e sessenta) meses, e semestralmente para os demais.


Art. 11º - Caso ocorra substituição da taxa referencial aplicada aquele será utilizada também na atualização dos créditos do regime próprio.

Art. 12º - O crédito relativo ao aporte financeiro somente será atualizado pelo cálculo atuarial e após seu parcelamento na forma prevista nesta lei.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás-Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de maio de 2004 (04/05/2004).


Carlos Antônio Siqueira Dias
Presidente da Câmara